Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em ____/____/____
Protocolo

PARECER Nº 77 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária 42 de 2015.
Autoria: Vereador João Paulo.
Relator: Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Isenta da tarifa de embarque, no terminal rodoviário do Município de Cascavel, os idosos com idade acima de 65 anos, na forma como especifica.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL à presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

O presente projeto dedica-se exclusivamente a isentar da taxa de embarque, os idosos com idade acima de 60 anos.

Quanto a redação, nota-se um equívoco comum, na referencia que se faz ao valor cobrado como sendo "tarifa", visto que na verdade trata-se de "taxa", conforme lemos na Doutrina Jurídica, *in verbis*:

"tarifa constitui uma medida de consumo, paga diferentemente pelos usuários, enquanto, de regra, as taxas identificam-se com valores fixos, arrecadados de todos aqueles que se situam na mesma hipótese de incidência" (BARROS, 1991, p. 215).

Por outro lado, consideremos o que diz um dos mais renomados tributaristas brasileiros, Ricardo Alexandre, que assim define:

1. ***Taxa***

- *Regime jurídico de direito público;*
- *O vínculo obrigacional é de natureza tributaria (legal, ex lege), não admitindo rescisão;*
- *O sujeito ativo é uma pessoa jurídica de direito público;*
- *O vínculo nasce independentemente de manifestação de vontade (é compulsório);*

- *Pode ser cobrada em virtude de utilização efetiva ou potencial do serviço público (específico e divisível) ou advinda do poder de polícia;*
- *A receita arrecadada é derivada;*
- *Se sujeita aos princípios tributários (legalidade, anterioridade, irretroatividade e isonomia, vedação de confisco, etc.).*

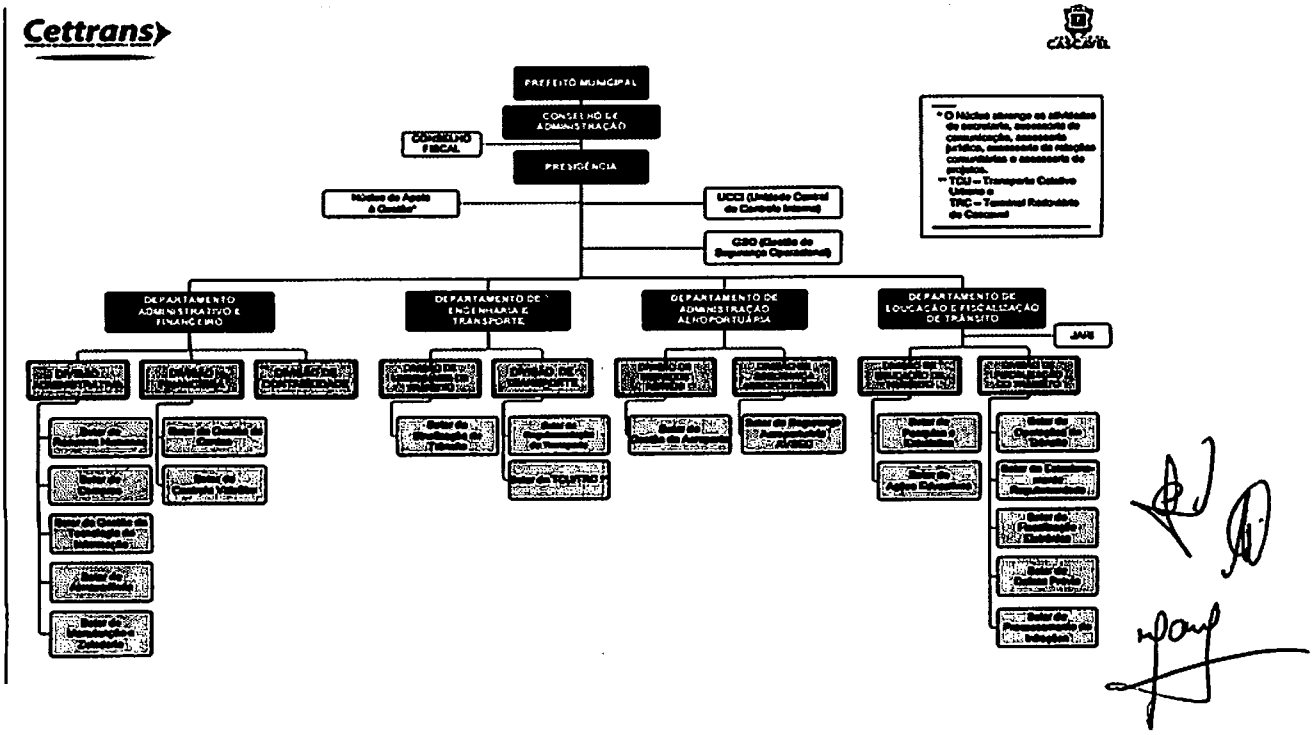
2. *Preço Público (Tarifa)*

- *Regime jurídico de direito privado;*
- *O vinculo obrigacional é de natureza contratual;*
- *O sujeito ativo pode ser pessoa jurídica de direito público ou de direito privado;*
- *Há necessidade de válida manifestação da vontade para surgimento do vínculo (é facultativo);*
- *Somente pode ser cobrado em virtude de utilização efetiva do serviço público;*
- *A receita arrecadada é originária;*
- *Não se sujeita aos princípios tributários.*

Compreendendo que o valor cobrado pelo embarque dos usuários do Terminal Rodoviário do Município de Cascavel, refere-se à prestação de serviço público específico, a qual recai sobre o Ente Público, sendo para tanto instituído de valor único à todos os usuários sem distinção, resta claro que estamos tratando aqui de taxa.

A dúvida poderia imperar no questionamento sobre a natureza jurídica da CETTRANS, contudo, a mesma apesar de ser uma empresa de direito privado, é gerida por capital público, sendo portanto Empresa Pública, que inclusive subsiste mediante taxa de embarque cobrada de igual modo de todos os usuários.

Mediante o organograma abaixo, visualiza-se com clareza como se dá a organização da mesma, consolidando o entendimento de que trata-se de Empresa Pública, hierarquicamente subordinada ao Prefeito Municipal.



Breve histórico sobre a CETTRANS:

A CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito é empresa com capital público de direito privado criada pela Lei Municipal nº 2.360, de 8 de março de 1993, sob a denominação de TRANSCOL, cuja finalidade, à época era a de gerenciar os transportes coletivos e afins bem como já previa o artigo 5º, V, da referida lei a "engenharia de tráfego".

A Lei Municipal nº 2.374, de 03 de junho de 1993, por sua vez, dá nova denominação à TRANSCOL que passa se denominar COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO-CCTT.

O Decreto nº 3.775, de 20 de agosto de 1993 aprovou o Estatuto da CCTT mantendo no seu Art. 5º, V, entre suas finalidades o desempenho de serviços públicos municipais de peculiar interesse do Município de Cascavel entre eles o da "engenharia de tráfego".

O Decreto nº 4.169, de 24 de agosto de 1995 alterou a redação do Estatuto da CCTT mantendo-se suas finalidades.

A Lei Municipal nº 3.261, de 01 de junho de 2001 estabeleceu a CCTT como Órgão Municipal de Trânsito autorizando-a a implantar a estrutura necessária para a integração do Município de Cascavel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no Artigo 24, VI, da Lei nº 9.503/97:

A Lei Municipal nº 4.351, de 30 de agosto de 2006, alterou a denominação da CCTT passando a mesma a denominar-se CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, mantendo-se suas finalidades.

Finalmente, a Lei Municipal nº 6.067, de 22 de junho de 2012 determinou a reestruturação da CETTRANS através de segunda alteração estatutária, mantendo-se sua finalidade.

O Decreto Municipal nº 11.127, de 22 de janeiro de 2013, aprovou a segunda alteração estatutária.

Quanto a competência para instituir o tributo observemos inicialmente o que dispõe o art. 145, II, da Constituição Federal:

> *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *[...]*
>
> *II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*
>
> *[...]*

Por se tratar de assunto estudado pelo em matéria de Direito Tributário, vejamos o que diz sobre o assunto o Código Tributário Nacional, em seu artigo 77:

> *Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Logo, o exercício do poder de polícia e a efetiva utilização de Serviço Público acarretam em cobrança de taxa, concluindo assim que a referida verba cabe ao Município.

Com relação a renúncia de receita, mister se faz considerar o que dispõe o artigo 14, incisos, I e II da Lei complementar 101 de 2000, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Quanto a iniciativa do referido Projeto de Lei ter origem advinda do Poder Legislativo Municipal, vejamos o que assevera o renomado jurista José Afonso da Silva:

"Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente

colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." (Curso de direito constitucional positivo, 17ª ed. Malheiros Editores, SP, 2.000, p. 115. Grifamos.)

Se não é admitida a invasão da competência de um Poder estatal sobre outro, então ao Executivo cumpre em primeiro plano dispor sobre matéria orçamentária, logo, pelo fato de que o presente projeto versa sobre RENÚNCIA DE RECEITA, o Poder Legislativo não pode usurpar de tal competência, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que fere de morte o princípio constitucional da separação dos Poderes, pautado na independência e harmonia dos mesmos, previsto expressamente pelo art. 2º, da Constituição Federal:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

De modo que, apesar de razoável em outros aspectos, o presente projeto padece de vício de iniciativa e de redação, além de não cumprir o que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à analise de impactos orçamentários. Razão pela qual, opino pelo parecer CONTRÁRIO.

IV - VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Aldonir Cabral.
Voto vencido: Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 29 de maio de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Nei Haveroth / PSL
Membro